



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386. sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4572.../2020.

**Dispõe sobre o pagamento parcial antecipado aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual e municipal, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais, em razão do estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual e municipal contratados pela Prefeitura Municipal, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais no município, em razão do estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia da Covid-19, de acordo com o Decreto Municipal nº 4448/2020 e Decreto Municipal nº 4578/2020 e Lei Estadual nº 15.536/2020.

**§ 1º.** O pagamento de que trata *caput* será de **30%** ( trinta por cento ), do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na média aritmética do que foi pago nos últimos 03 ( três ) meses do ano letivo de 2019.

**§ 2º.** O pagamento antecipado conforme o disposto neste artigo será abatido, na mesma periodicidade das competências pagas antecipadamente, do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando da retomada das aulas e da prestação do serviço.

**§ 3º.** O pagamento antecipado na forma prevista neste artigo dependerá de alteração bilateral dos contratos, que contemplará necessariamente a futura prestação do serviço, inclusive a prorrogação do prazo contratual pelo período correspondente às competências antecipadas, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/73, o valor a ser pago antecipadamente e as normas de ressarcimento ao erário municipal constará em aditivo contratual.

**§4º.** Durante o período referido no *caput* fica o Município autorizado a *suspender* a cobrança de suas respectivas *Taxas de Vistoria* dos veículos do transporte escolar.

**Art. 2º.** O valor de 30% a ser pago antecipadamente a cada prestador do serviço, refere-se à parcela dos custos fixos da atividade, e será feito na medida da disponibilidade de recursos orçamentários para essa finalidade.

**Art. 3º.** Caso o prestador do serviço beneficiado com o pagamento parcial antecipado deixar de prestar o serviço, o valor recebido deverá ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

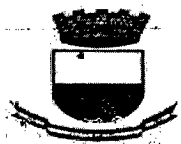
**Art. 4º.** O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias estabelecidas para o transporte escolar, a saber: Natureza da Despesa: 3.3.90.39.99.04.00-Serviços de Transporte de Pessoas. Recurso 1026- PEATE/RS; Recurso 1023- Salário Educação e Recurso 1024- Transporte Escolar.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,  
aos.....dias do mês de..... do ano de 2020.

GIOVANI AMESTOY DA SILVA  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2020.  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo a efetuar o pagamento parcial antecipado aos prestadores do serviço do transporte escolar público estadual e municipal, referente ao período de suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de Calamidade Pública da COVID-19, conforme o Decreto Municipal nº 4.448/2020, Lei Municipal nº 4142/2020, Decreto Legislativo nº 06/2020 e Lei Estadual nº 15.536 de 21 de outubro de 2020.

O Poder Executivo Municipal, sensível à situação enfrentada pelos prestadores do serviço de transporte escolar no município, cujas atividades estão suspensas desde o dia 19 de março do corrente, situação que impedia o município de efetuar o pagamento, pois o recurso do PEATE/RS, repasse do governo estadual, só pode ser usado para pagamento quando da efetiva prestação do serviço. Resolve então, permitir o repasse parcial antecipado através da presente lei. Isto porque a Lei Estadual nº 15.536/2020 autorizou o uso desse recurso para esta finalidade, limitado ao percentual de 30% da média aritmética dos últimos três meses do ano letivo de 2019.

As condições para a antecipação do pagamento parcial estão delimitadas no corpo do presente Projeto de Lei, que autoriza somente 30% referente a parcela do custo fixo.

Contudo, à apreciação dos nobres Vereadores.

Caçapava do Sul, 05 de novembro de 2020.

  
Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 15.536, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.**  
(publicada no DOE n.º 217, de 22 de outubro de 2020)

Autoriza o Poder Executivo a antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual de ensino contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e altera a Lei nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual de ensino contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020.

§ 1º O pagamento de que trata o “caput” será de 30% (trinta por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na média aritmética do que foi pago nos últimos 3 (três) meses do ano letivo de 2019.

§ 2º O pagamento antecipado conforme o disposto neste artigo será abatido, na mesma periodicidade das competências pagas antecipadamente, do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando da retomada das aulas e da prestação do serviço.

§ 3º O pagamento antecipado na forma prevista neste artigo dependerá de alteração bilateral dos contratos, que contemplará necessariamente a futura prestação do serviço, inclusive a prorrogação do prazo contratual pelo período correspondente às competências antecipadas, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Durante o período referido no “caput”, fica suspensa, pelo Detran/RS, a cobrança da Taxa de Vistoria de Identificação dos veículos de transporte escolar.

§ 5º Durante o período referido no “caput”, ficam os municípios do Estado do Rio Grande do Sul autorizados a suspender a cobrança de suas respectivas Taxas de Vistoria dos veículos de transporte escolar.

§ 6º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios para unificar as Taxas de Vistoria estadual e municipal do transporte escolar, visando à diminuição dos valores exorbitantes cobrados atualmente.

Art. 2º Ficam o Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais autorizados a pagar aos transportadores escolares os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º Na Lei nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS, no art. 1º, ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”

§ 5º Serão repassados aos municípios, a título de pagamento antecipado das despesas de manutenção de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, observado o disposto no “caput” e §§ 1º a 4º deste artigo, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do resultante do cálculo previsto no art. 3º.

§ 6º Os municípios que receberem os valores de que trata o § 5º deverão providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar após o retorno das aulas presenciais, quando serão descontados, ainda que nos próximos anos letivos, os valores repassados, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

**FIM DO DOCUMENTO**